



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001562/98-50
Recurso nº. : 146.585
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : SANTISTA TEXTIL S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE
ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.921

PAF – AJUSTES A PARTIR DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O sujeito passivo que sofreu redução nos prejuízos acumulados, a partir dos valores informados na DIRPJ, através de lançamento de ofício, ajustará o LALUR reconhecendo a diferença, sob pena de lançamento de ofício nos exercícios seguintes, nos termos da retificação realizada.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – São compensáveis os prejuízos devidamente comprovados. No SAPLIS se faz o acompanhamento dos estoques de prejuízos e bases negativas passíveis de aproveitamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA TEXTIL S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001562/98-50
Acórdão nº. : 108-08.921
Recurso nº. : 146.585
Recorrente : SANTISTA TEXTIL S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE
ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S.A

RELATÓRIO

SANTISTA TEXTIL S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S.A, sofreu revisão sumária da DIRPJ/1994, a qual originou o lançamento de IRPJ, porque a empresa compensou, indevidamente, prejuízo fiscal na demonstração do lucro real.

Na impugnação da fl. 06/08, argumentou no sentido da improcedência do lançamento, pois as exigências nele contidas estariam sendo feitas em razão de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1994, período-base de 1993 (fls. 11/36), qual seja, a falta de indicação, na linha 40, do quadro 04, do Anexo 2, da referida declaração, do valor do prejuízo fiscal do Exercício de 1990 que fora compensado no mês de setembro do período-base de 1993, conforme se verificou no "Livro de Apuração do Lucro Real" da empresa (fls. 37/40).

A origem desse prejuízo fiscal de deu no exercício de 1990, decorrente de resultado não operacional e, conforme determinado pela legislação vigente à época dos fatos, devidamente escriturado na "Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício" – página 3, do "Livro de Apuração do Lucro Real" e igualmente adicionado ao lucro líquido do exercício, conforme indicado no item 11, do quadro 14, do formulário I, da Declaração de Rendimentos do exercício 1990 – ano base 1989.

Decisão de fls. 76/80 declarou procedente o lançamento fundamentando a decisão no MEMO COFIS/DIPRA nº 98/056 de 29/04/1998 (fls. 41/43).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001562/98-50
Acórdão nº. : 108-08.921

Na revisão sumária da DIRPJ ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994), o lucro real declarado, nesse documento fiscal, para o mês de setembro, era diferente do lucro real resultante da soma das parcelas efetivamente declaradas.

Opôs aos argumentos oferecidos a letra do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que ao regular a compensação de prejuízos, em seu art. 64, determinou:

"Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.

§ 1º O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do art. 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

§ 2º Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.

§§ 3º a 8º (Omissis)."

O prejuízo fiscal compensável seria aquele apurado na demonstração do lucro real. Conforme se verificaria na linha 28 e 34, do quadro 14, do Formulário I (dados extraídos dos sistemas informatizados da SRF), no período-base de 1989, (fls. 71 e 75), houve lucro real.

Ainda, no período-base de 1990, exercício 1991, houve compensação de "prejuízo fiscal" relativo ao período-base de 1989 e a Malha Fazenda glosou a referida compensação, como pode ser observado no Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais às folhas 74.

O item 11, do quadro 14, do formulário I, da DIRPJ/1990 devia ser utilizado para indicar "Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real", e qualquer adição efetuada resultaria em aumento do lucro real e não em prejuízo fiscal. Portanto, sequer haveria lógica nos argumentos oferecidos.

No recurso voluntário (fls. 85/92), a empresa repisou os argumentos expendidos na inicial dizendo que a decisão não prosperaria, porque dissociada do direito, dos fatos e provas carreadas aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001562/98-50
Acórdão nº. : 108-08.921

No exercício de 1990, ano-base 1989, foi apurado, conforme fls. 26 parte B, prejuízo fiscal em atividade não operacional, no valor de Ncr\$ 19.935.790,46, demonstrado no doc.10.

Como o valor das receitas não operacionais, das receitas financeiras excedentes das despesas e da contribuição social sobre o lucro não poderiam interferir na determinação do lucro real e/ou lucro da exploração, naquele exercício apurou o prejuízo não operacional de Ncr\$ 19.935.790,46, que foi adicionado ao lucro-líquido no período-base, na determinação do lucro real (item 11, quadro 14, form I DIRPJ/90), juntamente com outros valores (fls.2 e 3 da parte A do LALUR, controlado na parte B para compensações com lucro real em exercícios futuros).

A compensação foi glosada pela Malha Fazenda. Às fls. 26 e 45 do LALUR apontam ausência de baixa ou estorno de prejuízo fiscal supostamente compensado/glosado no período-base de 1990, exercício de 1991.

A alegação de inexistência de prejuízo fiscal apurado na determinação do lucro real correspondente a 1989 e respectiva glosa através de malha fazenda, opôs que procedeu a compensação dos prejuízos fiscais apurados no período-base de 1989, em atividade não operacional, nos meses de maio, dezembro/92 e setembro de 1993, bem como baixou em dezembro de 1993 o saldo remanescente por decurso do prazo legal para compensação.

Como se encontrava em área da SUDENE deveria desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com sua origem. Somente o prejuízo apurado na atividade isenta e o prejuízo de resultado não operacional poderia ser controlado na parte B do LALUR, para compensação com o lucro real de exercícios futuros.

Este seria o entendimento deste Colegiado conforme ementa ac. 103-18122/96:

Prejuízos de empresas incentivadas na área da SUDENE – As pessoas jurídicas isentas do imposto sobre o lucro da exploração deverão, em cada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001562/98-50
Acórdão nº. : 108-08.921

período-base, desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com sua origem, pois somente o prejuízo da atividade não isenta de imposto e o prejuízo de resultado não operacional poderão ser controlados na parte B do LALUR para compensação com o lucro real de exercícios futuros. O prejuízo fiscal da atividade sofrido no período de isenção é insusceptível de compensação”.

Também havia obrigatoriedade de observar os prejuízos fiscais existentes no LALUR, mesmo que não declarados em DIRPJ:

**“PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS NA DECLARAÇÃO-
Mesmo que não demonstrados na declaração de rendimentos
deverão ser levados em conta em qualquer exigência ex-offício,
em face do estabelecido no art. 6º e seus §§ do Decreto-lei nº
1598/77 (Ac. 1º CC 102-25.271, 24273, 24274/89 – DOU 11.06.90).**

No caso dos autos, embora o prejuízo decorrente da atividade não operacional não tenha sido informado na DIRPJ, explicitamente, na determinação do lucro real, foi devidamente adicionado ao lucro líquido do exercício e controlado na parte B do LALUR.

107. Depósito recursal às fls. 102, seguimento conforme despacho de fls.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001562/98-50
Acórdão nº. : 108-08.921

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Da revisão sumária da DIRPJ/1994 se originou o presente lançamento para o IRPJ por ter a empresa compensado indevidamente prejuízo fiscal na demonstração do lucro real. O demonstrativo das compensações de prejuízo de fl. 4 e 5, anexos ao auto de infração, apontou lucro real, no mês de setembro daquele ano, não correspondente à soma de suas parcelas, o que esteve demonstrado às fls. 03.

Os argumentos recursais vieram no sentido da improcedência do lançamento, pois as exigências nele contidas estariam sendo feitas em razão de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1994, período-base de 1993 (fls. 11/36), qual seja, a falta de indicação, na linha 40, do quadro 04, do Anexo 2, da referida declaração, do valor do prejuízo fiscal do Exercício de 1990 que fora compensado no mês de setembro do período-base de 1993, conforme se verificaria no "Livro de Apuração do Lucro Real" da empresa (fls. 37/40).

Todavia este argumento não se confirmou porque a recorrente não provou o erro arguido, bem como não procedeu a retificação na DIRPJ do exercício, a fim de compatibilizar a verdade material e a documental.

Ademais, embora diga diferente, não restou demonstrado que o prejuízo compensado teve natureza fiscal, bem como se observara lançamento suplementar sofrido, ajustando seu estoque de prejuízos. Em 1990, houve compensação de "prejuízo fiscal" relativo ao período-base de 1989 e a Malha Fazenda glosou a referida compensação, como pode ser observado no Histórico da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13808.001562/98-50
Acórdão nº. : 108-08.921

Compensação de Prejuízos Fiscais às folhas 74 (dados extraídos dos sistemas informatizados da SRF).

Por isto na apuração do lucro real, em setembro, a compensação de prejuízos fiscais com o lucro real antes da compensação de prejuízos (linha 40, do quadro 04, do Anexo 2 - fls. 24), considerou o fisco seus assentamentos, a partir da declaração prestada pela Recorrente. A alusão aos ajustes efetuados no LALUR (fls. 39), restaram prejudicados pois não foram informados na DIRPJ correspondente. Também não restou comprovado que a origem do prejuízo estaria no ano de 1989, porque conforme se verificou na linha 28 e 34, do quadro 14, do Formulário I (dados extraídos dos sistemas informatizados da SRF), no período-base de 1989, (fls. 71 e 75), houve lucro real.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

